



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 345.731-5/0-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DAS FACULDADES DE TECNOLOGIA DO CEETEPS ADFATEC sendo apelado DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CENTRO ESTDUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA PAULA SOUZA CEETPS:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER A ORDEM, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente), ANTONIO RULLI.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GONZAGA FRANCESCHINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14.637

APELAÇÃO CÍVEL Nº 345.731.5/0

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DAS FACULDADES DE TECNOLOGIA DO CEETEPS – ADFATEC –, representando servidores docentes e não-docentes (cf. fls. 4), contra o DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO CEETEPS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA “PAULA SOUZA”, autarquia de regime especial vinculada à UNESP – UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”.

Alega a autora que o objeto da impetração — a Portaria CEETEPS nº 129, de 16/7/98 (fls. 30) —, impediu aos impetrantes o reconhecimento do valor da gratificação de representação nos mesmos moldes dos pagos aos servidores da UNESP, ou seja, correspondendo a até “80% da Referência MS-6, em RDIDP”, conforme norma editada pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS (Despacho nº 192/90, de 8/fev., no Processo nº 2.591/89) (fls. 28/29), dentre outros diplomas aplicáveis.

Por conseguinte, requer não seja aplicada a Portaria, por ser hierarquicamente inferior à norma acima referida e porque o projeto de desvinculação do CEETEPS à UNESP, nela mencionado, ainda não foi convertido em lei, aplicando-se aos servidores da primeira o regime jurídico da segunda.

Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com reflexos nos demais benefícios daí decorrentes, acrescidos de juros e correção monetária.

A r.sentença de fls. 245/250, cujo relatório é adotado, denegou a segurança.

Irresignada, apelou a associação-autora, postulando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência da ação.

Recurso processado regularmente, com resposta.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

2. De rigor, “data maxima venia”, a reforma da sentença recorrida, preservado o respeitável entendimento em contrário da douta Magistrada.

Inicialmente, cabe observar, de ofício, que o direito postulado tem fundamento em normas estaduais, constituindo destarte típica relação de “caráter jurídico-administrativo”, sem liame ou origem nos direitos sociais preconizados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, a competência para o julgamento é desta Justiça Comum Estadual, mostrando-se irrelevante se os servidores são celetistas ou não, sendo nesse sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial, como por exemplo:

“1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.” (STF – Reclamação 5.381-AM – Pleno – Rel. Min. CARLOS BRITTO – j. 17/3/08 – m.v.)

Súmula 135 do STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”.

“... Conflito negativo de competência ... nos autos de ação ordinária proposta ... contra o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS ... ‘Este Superior Tribunal de Justiça já, por reiteradas vezes, se posicionou pela competência da justiça estadual, quando versar a lide sobre conversão de licença-prêmio em pecúnia, mesmo oriundo de período submetido ao regime celetista.’ ...” (STJ – Conflito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência nº 39639-SP – Rel. Min. GILSON DIPP – decisão monocrática de 23/9/2003.)

“Competência. Servidor autárquico celetista [do CEETEPS]. Pretensão a benefício previsto em lei estadual. Competência da Justiça Comum. Preliminar afastada.” (TJSP – AC 795.775.5/8-00 – 13ª Câm. Dir. Público – Rel. Des. BORELLI THOMAZ – j. 15/10/08 – v.u.)

3. Outrossim, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

O cerne da questão consiste no exame da competência do Diretor-Superintendente do CEETEPS para normatizar sobre a verba em apreço, mediante a questionada Portaria nº 129/98, cuja nulidade se argúi.

A Lei Estadual nº 952, de 30 de janeiro de 1976, — diploma que, ao instituir a UNESP, aglutinou diversos “*institutos isolados de ensino superior*” —, transformou o CEETEPS “... em autarquia de regime especial, associada à Universidade” (art. 15 “caput”), e adicionalmente, no que importa à causa, o parágrafo 1º dispôs: “Para os efeitos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, o Centro Estadual de Educação Tecnológica ‘Paula Souza’ vincula-se à Universidade” (grifou-se). Ademais, o § 3º estabeleceu que o CEETEPS “... *proporá a sua organização, a ser definida nos Estatutos da Universidade*”. Nota-se, portanto, que ficou estabelecida a vinculação em nível de lei (em sentido estrito) sem qualquer ressalva ou restrição.

Além do mais, as Disposições Transitórias aludiram à instituição de um “*regime jurídico único*” aos servidores técnicos e administrativos da Universidade (art. 7º), bem como determinou que “*A reitoria da Universidade providenciará os estudos necessários de maneira a uniformizar o regime jurídico a todo o pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade*” (art. 12).

Infere-se portanto a “mens legis” de uniformização entre os servidores do CEETEPS e os da UNESP, à ausência de exceção legal expressa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, em verdade, os índices almejados foram aprovados pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS e homologados pelo Reitor da UNESP, ocasião em que esta última autoridade expressamente elencou, dentre os considerandos, o que se segue: “que a tabela em questão segue o mesmo princípio de hierarquia de função adotado pela UNESP e os índices percentuais são semelhantes aos desta Universidade e aplicáveis ao valor da Faixa 26 – Escala de Vencimentos de Cargos em Comissão;” e “que o sistema de Administração de Pessoal da CEETEPS, nos termos do Decreto Estadual nº 20.833, de 11.03.83 [fls. 39], está vinculado à legislação de pessoal aplicável aos servidores da UNESP;” (fls. 28).

Nessa esteira, a análise do Regimento do CEETEPS (fls. 47/70) revela não haver previsão específica de competência para regular o assunto. Sem embargo disso, o Conselho Deliberativo possui funções preponderantemente normativas e, inequivocamente, encontra-se em superioridade hierárquica quanto à matéria em causa, em relação ao Diretor-Superintendente, como se vê no artigo 8º:

“I – exercer, como órgão normativo e deliberativo, a jurisdição superior do CEETEPS; (...) VII – aprovar a contratação de pessoal docente e técnico administrativo; (...) XII – fixar normas para o afastamento de pessoal docente e técnico administrativo; (...) XIV – aprovar as propostas orçamentárias; XV – deliberar sobre o relatório e a prestação de contas do Diretor Superintendente; XVI – propor ou determinar as medidas necessárias ao bom funcionamento do CEETEPS; XVII – resolver, em grau de recurso, questões relativas às atividades do CEETEPS; XVIII – resolver casos omissos” (fls. 50).

De outra parte, ao Diretor-Superintendente compete, “grosso modo”, exercer poderes de administração ordinária, conforme se infere do artigo 12, e em especial, no que interessa à espécie, atribuições despidas de poder normativo:

“II – assegurar a execução das diretrizes do Conselho Deliberativo e dos planos, programas e projetos adotados; (...) IV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– organizar a proposta orçamentária e os planos de trabalho, anuais e plurianuais, submetendo-os ao Conselho Deliberativo; (...) VII – encaminhar ao Conselho Deliberativo os projetos de regimentos; (...) IX – admitir, promover, punir, elogiar e dispensar o pessoal do CEETEPS e supervisionar a disciplina” (fls. 51).

Diante disso, é patente a invalidade do ato isolado do Superintendente do CEETEPS, muito embora este seja membro do Conselho Deliberativo (Regimento, art. 6º, § 1º), à falta de competência legal e regimental para a alteração dos critérios de remuneração em apreço.

A solução da lide não guarda qualquer relação com os princípios constitucionais da autonomia universitária e da isonomia, uma vez cuidar-se tão-somente de vinculação legal do Centro Tecnológico à Universidade sem qualquer ressalva, como dito acima.

Bem a propósito, mostram-se irrelevantes a existência de Projeto de Lei objetivando modificar essa vinculação e de Pareceres de órgãos estaduais que, como se sabe, não terão natureza vinculante, salvo por força de eventual Despacho Normativo do Governador do Estado. Aliás, a menção desse Projeto de Lei nos “considerandos” da Portaria também converge no sentido da sua nulidade, de acordo com a teoria dos motivos determinantes.

Enfim, o assunto não é inédito nesta C.Nona Câmara de Direito Público, que decidiu nesse sentido na Apelação Cível nº 523.514.5/8-00 (fls. 289/299), relatada pelo eminente Desembargador JOÃO CARLOS GARCIA, cuja ementa do acórdão segue parcialmente transcrita:

“SERVIDORES E EMPREGADOS AUTÁRQUICOS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS – VERBAS DE REPRESENTAÇÃO PAGAS E INCORPORADAS EM SEUS PRONTUÁRIOS – ATO POSTERIOR DO DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA QUE REVOGOU ATOS ANTERIORES, A PRETEXTO DOS PROJETOS LEGISLATIVOS DE ALTERAÇÃO DA VINCULAÇÃO DO RÉU, DA UNESP PARA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGO DE SEUS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIDORES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DOS AUTORES – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – (...) – PRETENSÃO À INVERSÃO DO RESULTADO – APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

.....
3. O réu é autarquia especial associada à Universidade Júlio de Mesquita Filho. Firmada nessa circunstância, a Universidade, por ato do Reitor, acolhido pelo Conselho dos Reitores das Universidades Públicas Paulistas (USP, UNICAMP e UNESP) e pelo seu Conselho Deliberativo, instituíram gratificações que foram pagas aos autores e incorporadas em seus prontuários. Atos administrativos que se legitimam pela regência normativa dada ao réu e a seus servidores. Inadmissibilidade de serem revogados por ato firmado em projetos legislativos, porque nem mesmo leis podem retroagir para ferir ato jurídico perfeito. Insinceridade da argumentação firmada no princípio da legalidade: autos que induzem crer em nova interpretação jurídica anterior, assentada, essa, em razões aceitáveis. Incompatibilidade dos motivos da Portaria, na medida em que revoga atos normativos da UNESP para reipristinar, outros, anteriores, da mesma Universidade. Uso de dois pesos e duas medidas.

4. Circunstâncias específicas dos servidores que se aposentaram pela CLT, em face dos quais não pode prevalecer a incorporação nos proventos de aposentadoria." (J. 30/8/06, v.u.)

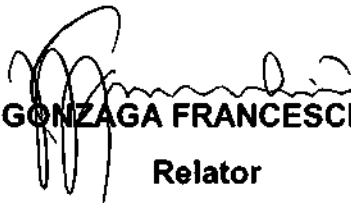
Nessa conformidade, concede-se a ordem para os seguintes fins:

a) declarar incidentalmente a nulidade da Portaria CEETEPS nº 129, de 16/7/98, editada pelo Diretor-Superintendente do CEETEPS; b) condenar a ré ao recálculo da gratificação de representação dos beneficiários da entidade associativa, nos mesmos moldes dos servidores da UNESP, ou seja, em "80% da Referência MS-6, em RDIDP", apostilando-se os títulos; c) as parcelas vencidas a partir da data da impetração e devidas a cada um dos beneficiários serão corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada vencimento e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, conforme o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder a ordem, nos termos acima.


GONZAGA FRANCESCHINI
Relator